



Processo Eletrônico TC-003.847/2011-0 (c/ 44 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 80/2011 – Plenário, inserido na Relação 3/2011, Ata 2/2011, Sessão de 26.1.2011 (peça 5), em virtude de irregularidades apuradas no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Departamento Regional no Estado do Paraná – Senac/PR, relativas a pagamentos de salários a diversos empregados, sem a devida contraprestação laboral.

O presente feito trata, especificamente, do sr. Reginaldo Felício Piekarski, contratado pelo Senac/PR para o cargo de Auxiliar Administrativo, o qual, conforme verificado por esta Corte, recebeu indevidamente salários no período de 2.1.1995 a 7.1.1998.

No âmbito deste Tribunal, a Secex/PR, de início, promoveu a citação solidária do sr. Reginaldo Felício Piekarski e dos gestores responsáveis pela sua contratação, os srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli, respectivamente, ex-Presidente Regional e ex-Diretor Regional do Senac/PR (peças 13 a 15).

Em resposta, os responsáveis apresentaram defesas acostadas às peças 22 e 23.

Quanto aos srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli, entendeu-se que apenas efetuaram a contratação do sr. Reginaldo Felício Piekarski. Sendo assim, foi levada a efeito a citação, solidariamente com este empregado, dos srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi, respectivamente, Presidente Regional e Diretor Regional do Senac/PR, por terem autorizado os pagamentos indevidos de salários. Na ocasião, aquele beneficiário dos valores foi informado sobre os novos responsáveis solidários, sobre o aproveitamento de sua defesa anterior e sobre a oportunidade do envio de documentação complementar, caso lhe interessasse (peças 32 a 34 e 37).

Os responsáveis aduziram defesas acostadas às peças 22, 38 e 39, salvo quanto ao sr. Érico Mórbi, que permaneceu silente, restando, pois, configurada a sua revelia, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao final, a Secex/PR pronunciou-se, em uníssono, no sentido de que (peças 41 a 43):

“a) sejam acatadas as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-2), ex-Presidente do Conselho Regional do Senac/PR e Sr. Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional do Senac/PR (CPF 126.250.199-72);

b) seja excluída a responsabilidade dos Senhores Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-2), ex-Presidente do Conselho Regional do Senac/PR e Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional do Senac/PR (CPF 126.250.199-72) destas contas;

c) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Reginaldo Felício Piekarski (CPF 544.683.969-20) e pelo Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00); restando caracterizada a revelia do Sr. Érico Mórbi, (CPF 008.648.469-91);

d) sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Reginaldo Felício Piekarski (CPF 544.683.969-20), do Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-Presidente do Conselho Regional do Senac/PR, e do Sr. Érico Mórbi (CPF



008.648.469-91), ex-Diretor Regional do Senac/PR, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e *caput*, do art. 19 da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná – Senac/PR, na forma do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Histórico	Data de ocorrência
R\$ 464,00		31/10/1995
R\$ 622,01		30/11/1995
R\$ 787,99		31/12/1995
R\$ 517,00		31/01/1996
R\$ 517,00		28/02/1996
R\$ 517,00		31/03/1996
R\$ 689,33		30/04/1996
R\$ 543,00		31/05/1996
R\$ 543,00		30/06/1996
R\$ 814,50		31/07/1996
R\$ 543,00		31/08/1996
R\$ 543,00		30/09/1996
R\$ 543,00		31/10/1996
R\$ 580,00		30/11/1996
R\$ 888,50		31/12/1996
R\$ 580,00		31/01/1997
R\$ 580,00		28/02/1997
R\$ 580,00		31/03/1997
R\$ 580,00		30/04/1997
R\$ 580,00		31/05/1997
R\$ 580,00		30/06/1997
R\$ 580,00		31/07/1997
R\$ 580,00		31/08/1997
R\$ 580,00		30/09/1997
R\$ 871,00		31/10/1997
R\$ 609,00		30/11/1997
R\$ 927,01		31/12/1997
R\$ 1.632,82		07/01/1998

e) seja aplicada ao Sr. Reginaldo Felício Piekarski (CPF 544.683.969-20) a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57, da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



f) seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

g) seja, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remetida cópia do Acórdão à Procuradoria-Geral da República no Estado do Paraná, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que vier a ser proferida.”

II

O Ministério Público aquiesce ao encaminhamento alvitado pela Secex/PR.

Rememorando, esta Corte de Contas, em sede de denúncia (TC-013.817/1997-3), apurou fortes indícios de que diversos empregados do Senac/PR recebiam salários sem trabalhar. Assim, por meio da Decisão 617/1998 – Plenário, determinou que o ente se abstivesse de efetuar novos pagamentos àqueles funcionários.

Por ocasião do julgamento das contas anuais do Senac/PR, relativas ao exercício de 1997 (TC-550.147/1998-5), o TCU prolatou o Acórdão 555/2003 - 2ª Câmara, mediante o qual determinou aquele ente adotassem medidas com vistas a recuperar os valores indevidamente pagos aos empregados (peça 3).

Em atendimento à deliberação *supra*, o Senac/PR formou grupo de trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos indevidamente e indicar os responsáveis (peça 1, pp. 2/9).

Já por meio do Acórdão 80/2011 - TCU - Plenário, proferido nos autos de monitoramento instaurado para verificar se a determinação constante no Acórdão 555/2003 - 2ª Câmara foi devidamente cumprida (TC-019.123/2009-9), esta Corte determinou a formação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 empregados do Senac/PR ali relacionados, dentre eles, o sr. Reginaldo Felício Piekarski, ora citado (peça 5).

Conforme bem sintetizado pela Secex/PR (peça 41), os responsáveis que apresentaram defesa nestas contas especiais alegaram que:

I. sr. Reginaldo Felício Piekarski (peças 22 e 39):

a) o ex-servidor do Senac/PR apresentou a denúncia em busca de vingança pessoal;

b) a Secex/PR, no momento em que realizou a inspeção no Senac/PR, não ouviu as arroladas, as quais não puderam produzir suas próprias provas e defesas e, somente após decorridos 15 anos do feito, foram citadas pelo TCU concedendo-lhes prazo para a ampla defesa;

c) a comprovação de ocorrência das irregularidades foi efetuada no exercício de 1997, portanto, não faz sentido o TCU realizar cobranças de valores monetários acumulados desde a data de sua admissão no Senac/PR, em 2.1.1995;

d) o Senac/PR não disponibilizou os documentos contendo suas informações individuais específicas de sua pessoa, o que prejudicou a produção de provas para sua defesa;

e) sua citação deveria ter sido efetuada durante a fase de instrução dos autos, com a informação prévia das acusações que pesam contra sua pessoa;

f) os presentes autos devem ser anulados ante a ausência do direito ao contraditório e à ampla defesa, tratando-se de situação típica de cerceamento do direito de defesa;

g) todos os atos que antecederam sua citação solidária nos autos devem ser anulados, devendo ser reconsideradas as decisões anteriores desta Corte consubstanciadas nos Acórdãos 555/2003 e 80/2011;

h) esta TCE deve ser declarada prescrita, julgando-se, no mérito, extinto os presentes autos, em acordo com o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, vez que já decorreram mais de 10 (dez) anos dos fatos que ensejaram a abertura desta TCE até o momento da citação do



responsável inquinado nos autos e, no caso de o TCU ter entendimento divergente, deve acolher a pretensão de nulidade de todos os atos anteriores à sua citação, ou seja, desde o julgamento do Acórdão TCU 555/2003;

II. sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (peça 38):

a) o responsável vem, repetidamente, recebendo ofícios citatórios de mesmo teor deste Tribunal, condenando-o por irregularidades apuradas nos autos, fixando-lhe prazo para apresentação de defesa e/ou quitação do débito apurado decorrente do dano ao erário;

b) o Senac/PR não disponibiliza cópias dos documentos solicitados pelos demais 14 funcionários citados nos autos, necessários para produção de provas materiais para as suas defesas, e, ainda, comete o absurdo de requerer deles informações sobre “onde poderiam estar tais documentos”, vez que, após muitos anos (quase 15), estes não poderiam mais estar em poder da referida entidade;

c) todos os 14 ex-funcionários trabalharam e as provas estão em poder da atual gestão do Senac, que se nega a disponibilizar os documentos, restando, pois, prejudicada a defesa, agravada pelo transcurso de 14 anos de tramitação do processo;

d) os funcionários acusados, diante da falta dos referidos documentos, podem tão somente indicar testemunhas para confirmar a sua efetiva prestação de serviços no Senac/PR no período de tempo apurado pela auditoria, mas o TCU não ouviu estas testemunhas;

e) o responsável foi chamado injustamente por este Tribunal para responder, solidariamente, pelas irregularidades, sem que, naquele momento, tenha sido cumprido o devido processo legal e assegurado seu direito de ampla defesa;

f) o TCU deve declarar a prescrição da TCE e, no mérito, julgá-la extinta, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que decorreram mais de 10 anos dos fatos até a citação válida dos responsáveis e que, em caso de entendimento divergente, deve ser acolhida sua pretensão de nulidade de todos os atos anteriores à citação válida, ou seja, desde o julgamento expresso no Acórdão TCU 555/2003.

A Secex/PR refutou, com propriedade, as alegações de defesa dos responsáveis, em essência, pelas seguintes razões:

a) o sr. Reginaldo não atendeu às solicitações oficiais do Grupo de Trabalho para que prestasse informações minuciosas sobre os setores ou as unidades internas do Senac/PR onde tenha prestado serviços, bem como indicasse, para fins de oitivas, os colegas com os quais tenha trabalhado, em clara atitude de omissão (peça 1, pp. 12/4);

b) a atuação deste Tribunal obedece a um ritual de procedimentos, entre os quais, o de que a citação só deve ocorrer depois de esgotadas todas as medidas cabíveis para o saneamento das irregularidades no âmbito da administração interna, e após instaurada a competente tomada de contas especial, como ocorreu no presente caso;

c) os arts. 160, § 1º, e 162 do Regimento Interno do TCU preveem que o responsável tem assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no momento oportuno e específico da apresentação de alegações de defesa e, no caso, os responsáveis foram regularmente citados nos autos;

d) o rito processual no TCU não prevê a possibilidade de oitiva de testemunhas ou de qualquer outra medida para fins de demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do responsável e eventuais prejuízos causados ao erário (Acórdão n. 954/2008-Plenário);

e) o débito quantificado nos autos, correspondente ao período de 2.1.1995 a 1.1.1998 (peça 14, pp. 1/2), afigura-se correto, pois compreende o valor dos salários mensais recebidos indevidamente, uma vez que não restou comprovada a efetiva prestação de serviços pelo responsável junto ao Senac/PR;

f) o Senac/PR, em 4.9.2008, protocolou junto ao TCU o Ofício 1.428, solicitando orientações de como proceder no andamento interno do processo instaurado para apurar as



irregularidades em vértice e o TCU, por meio do Acórdão 895/2010 - 1ª Câmara, determinou ao Senac/PR que esclarecesse aos 14 servidores envolvidos (relacionados no subitem 9.4 do Acórdão 555/2003 - TCU - 2ª Câmara), que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seriam devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada tanto pelo Senac/PR quanto por esta Corte, em sede de eventual processo de tomada de contas especial;

g) a alegação de cerceamento de defesa não procede, pois, a garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal, ocasião em que os responsáveis são devidamente citados, como foi feito no presente caso (Acórdãos 1.540/2009-1ª Câmara, 2.329/2006-2ª Câmara e 2.647- Plenário);

h) a suscitada nulidade do Acórdão 555/2003-TCU-2ª Câmara não merece acolhida, dada a intempestividade da apelação dos responsáveis;

i) o sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg foi responsabilizado solidariamente pelo dano por ter, na condição de Presidente Regional e gestor dos recursos públicos federais do Senac/PR, autorizado o pagamento indevido de salário dos 14 empregados “fantasmas”, incluindo o sr. Reginaldo Piekarski.

Ao ver do Ministério Público, os ilícitos apurados no Senac/PR a partir de denúncia apresentada a este Tribunal ostentam extrema gravidade e encontram-se, sobejamente, demonstrados nos processos e nos julgados que cuidaram da matéria no âmbito desta Corte. A propósito, veja-se o seguinte trecho do relatório da Decisão 617/1998 – Plenário (TC-013.817/1997-3), sobre os achados da inspeção realizada pela Secex/PR:

“Tratam os autos de Denúncia a respeito de irregularidades praticadas na gestão do Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no estado do Paraná- SENAC/PR, Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg. Os fatos constantes da peça acusatória receberam tratamento adequado pela SECEX/PR e foram objeto da instrução de fls. 531 a 541, a qual adoto como relatório, transcrevendo-a a seguir: ‘Trata-se de denúncia apresentada contra a Administração Regional do SENAC no Paraná, que deu origem à Inspeção realizada no período de 03 a 14.11.97. O relatório de fls. 61/71-A apontou, essencialmente, as irregularidades resumidas a seguir: a) pagamento de salário mensal a 14 pessoas, sem que as mesmas prestem serviços ao SENAC/PR; (...)

(...)

5. Passarei a analisar, inicialmente, as respostas às audiências de fls. 366/369, dos dirigentes do SENAC/PR, Sr. Frederico Wiltemburg, Presidente, e Érico Mórbiis, Diretor Geral, que apresentaram, às fls. 413/446, razões de justificativas idênticas para todos os itens questionados:

‘1.1 - ao pagamento de salário mensal às pessoas a seguir identificadas, sem que as mesmas prestem serviços efetivos ao SENAC/PR...’ (...)

6. Afirmam os responsáveis que ‘sete dos funcionários indicados atuavam em unidades que assessoravam a Direção Regional (COMAC, SEGE e GRINF)... para a qual faziam serviços de elaboração de discursos, mensagens, notas para a imprensa, texto de ofícios e memoriais, contatos com parlamentares ...’. Estes funcionários estão formalmente lotados em unidades que possuem atribuições específicas (Coordenadoria de Marketing e Comunicações - COMAC, Secretaria Geral - SEGE, e Grupo de Informatização - GRINF) e um responsável direto. O fato de prestarem serviços de assessoria à Presidência e à Direção Geral poderia tratar-se, simplesmente, de desvio de



função ou de atribuições. **No entanto, durante os trabalhos, constatamos que eles não são conhecidos pelos colegas de trabalho, e nem sequer pela sua chefia imediata, que forneceu uma listagem dos funcionários lotados no seu setor (fl. 129), inclusive os que executam serviços externos, e onde não estão incluídos os nomes relacionados no quadro de fl. 366. (...)**

(...)

Este não é o caso das pessoas listadas naquele quadro, Srs. Doraid Bark - Auxiliar de Escritório, Maria Esther Senff Lamoglia - Secretária Auxiliar, e **Reginaldo Felício Piekarski - Auxiliar Administrativo**, que não são conhecidos pela Gerente e nem pelos demais funcionários do CDP/1, não estão lotados na UNIMO, e não estão incluídos na relação de empregados do setor.

8.A situação das pessoas lotadas na Gerência de Tecnologia Educacional, Srs. Lauro Cezar Levandoski, Auxiliar de Escritório, Léa Lerner Heilborn, Assistente Administrativa, Roberto Assad Kudri Fadel, Assistente Técnico, e Sidney Morgnestern, Auxiliar Administrativo, é similar à supracitada, pois não constam da lista de nomes do departamento, fornecida pelo Gerente, Sr. Cícero Isolani de Souza (fl. 128), e não são conhecidas por ninguém na instituição.

9.Cabe ressaltar que as pastas funcionais dessas pessoas não possuem registros regulares, como férias, licenças, e demais anotações. Enquanto as pastas dos funcionários que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daqueles constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Empregado e poucos documentos irrelevantes (fls. 541/562).

10.Além do exposto acima, convém relatar que, durante a realização da inspeção, no contato mantido com os trabalhadores dos diversos setores, verificou-se que todos têm conhecimento da existência de funcionários 'fantasmas' na entidade, e sentem-se indignados, conforme relatos, pelo fato de que alguns desempenham suas tarefas com zelo, dedicam-se ao serviço, e têm seus horários controlados, enquanto outros recebem salário mensal sem que façam nada em troca, pela instituição, e nem sequer se fazem conhecer. Apesar do mal-estar gerado pela situação, não se atrevem a reagir, por temerem pelo próprio emprego. Esta informação, apesar de subjetiva, é relevante por configurar a situação encontrada durante o desenvolvimento dos trabalhos.

11.Pelo exposto, e tendo em vista que não foram apresentadas evidências efetivas de serviços prestados pelos funcionários em questão, entendo que as justificativas não elidiram a irregularidade apontada.”” (destaques acrescidos)

Em consonância com a unidade técnica, verifica-se que as defesas ofertadas pelos responsáveis nestas contas especiais não tiveram, como supedâneo, elementos comprobatórios consistentes e suficientes, hábeis a elidir, de forma inequívoca, as irregularidades a eles imputadas nos autos.

Não merece acolhida o argumento de que a denúncia apresentada ao Tribunal, que acabou originando esta TCE, foi motivada apenas por vingança pessoal de ex-servidor do Senac. Independentemente da motivação do denunciante, os ilícitos noticiados foram confirmadas por meio de inspeção da Secex/PR. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, os relatórios de auditoria/inspeção contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser



descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário (v.g. Acórdãos 1.891/2006 - Primeira Câmara e 510/2005 - Segunda Câmara), o que não foi feito no presente caso.

Não socorrem os responsáveis meras alegações de que as provas do efetivo trabalho de todos os 14 empregados estariam em poder do Senac/PR, o qual se nega a disponibilizá-las. No caso, o sr. Frederico Wiltemburg não comprovou nem que, de fato, solicitou os documentos à entidade nem que esta não os disponibilizou, tampouco que tomou medidas judiciais cabíveis para obter a documentação.

Já o sr. Reginaldo Piekarski aduziu documentos irrelevantes para comprovar a sua efetiva prestação laboral, tais como: portaria do Senac/PR de 2008; carta rescindindo contrato de trabalho, de 9.12.1997; ficha de registro do empregado; ficha de candidato a emprego; termo de rescisão do contrato de trabalho; ficha financeira; certidão de casamento; protocolo de entrega de exame demissional; comunicação de dispensa; folha com seu endereço; extrato demissão; extrato de conta do FGTS; atestado de saúde ocupacional demissional; declaração de dependentes para fins de desconto no imposto de renda; extrato de conta da Caixa Econômica Federal e carteira de trabalho.

Outrossim, não merece acolhida a arguição de cerceamento de defesa. Conforme assente na jurisprudência desta Corte de Contas, *“a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do due process of law, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento.”* (Acórdão 2.329/2006 – 2ª Câmara). No caso, o principal meio requerido, nos processos de TCE, para o exercício da ampla defesa e do contraditório, qual seja, a citação no âmbito desta Corte de Contas, foi corretamente atendido. Tiveram, pois, os responsáveis a oportunidade de se manifestar nos autos e de apresentar as alegações e os documentos que entenderam necessários à sua defesa.

Demais disso, não há que se falar em prescrição do débito ante a evolução e a pacificação jurisprudencial a respeito do tema. O TCU, com espeque em deliberação do Supremo Tribunal Federal, consolidou sua jurisprudência no sentido de que os débitos para com o erário federal são imprescritíveis, a teor do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição/1988 (v.g. Acórdãos 1.686/2009 e 2.227/2009, ambos do Plenário).

Não merece prosperar, também, o pleito de indicação de testemunhas com vistas a confirmar a efetiva contraprestação de serviços pelo empregado, uma vez que o rito processual desta Corte não prevê a hipótese de prova testemunhal. A respeito, o art. 162, *caput*, do Regimento Interno/TCU estabelece que: *“As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros”*.

Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo ao erário, de acordo com o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem arcar, solidariamente, com o dano apurado tanto o agente público que praticou o ato irregular quanto o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o seu cometimento.

No caso vertente, o sr. Reginaldo Felício Piekarski responde pelo débito por ter se beneficiado dos salários pagos pelo Senac/PR sem a devida contraprestação laboral.

Já os srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis, respondem porque, na qualidade de Presidente Regional e de Diretor Regional do Senac/PR, respectivamente, ou seja, como integrantes do ápice da cadeia decisória do Senac/PR, tinham a obrigação de aferir se os atos administrativos em seu período de gestão e as despesas por eles autorizadas/pagas estavam em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não podendo exercer um papel meramente figurativo. Se permitiram os dispêndios irregulares, agiram, no mínimo, de forma desidiosa e com incúria no trato com recursos públicos, quando lhes era exigida conduta diversa. Assim, atraíram para si a responsabilidade por sua atuação temerária.



Registre-se que, eventual delegação de competência, não exime o gestores da responsabilidade pelos atos ilícitos praticados, cabendo a eles escolher bem seus subordinados e exercer o poder-dever de fiscalização de seus atos, sob pena de responder por *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*.

Com efeito, está assente, no voto condutor do Acórdão 1.088/2004 – Plenário, que, *“se é certo que as atividades estatais, em virtude da sua abrangência e complexidade, não poderiam ser realizadas sem a distribuição de competências entre os diversos agentes públicos, não menos certo é o dever de acompanhamento, pela autoridade hierarquicamente superior, das atividades delegadas”*.

Frisou-se, ainda, no mesmo aresto, com amparo na doutrina administrativa, que *“o instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a delegação e a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis”*.

Ademais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, *“cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade”*, ou seja, *“em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas de que os dispêndios obedeceram aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, entre outros”* (v.g., Acórdãos 982/2008 – 2ª Câmara e 1.518/2008 – 1ª Câmara), o que, como visto, não foi feito no caso vertente.

Não se há de olvidar, ainda, o disposto na Lei 8.429/1992, no sentido de que, ocorrendo lesão ao patrimônio por ação ou omissão do agente, o responsável estará sujeito ao ressarcimento integral do dano (artigos 5º e 12 da Lei de Improbidade Administrativa).

Destarte, cabe aplicar ao presente feito as pertinentes considerações expendidas no voto condutor do Acórdão 1.090/2012 - 2ª Câmara, prolatado por Vossa Excelência em caso análogo:

“7. De fato, os responsáveis não lograram demonstrar o efetivo exercício da responsável no período para o qual foi contratada. A propósito, sequer houve menção ao setor em que laborou a servidora ou mesmo o nome do chefe ou de outros colegas.

8. Embora eles tenham alegado desinteresse da atual administração do ente em fornecer provas sobre os fatos questionados (efetivo exercício da empregada), também não se desincumbiram de provar que requereram ao Senac/PR informações a esse respeito, sendo vazia, portanto, tal argumentação.

9. Outrossim, os elementos colhidos pelo Grupo de Trabalho criado pelo Senac/PR, a exemplo do que foi constatado pelo TCU em inspeção pretérita realizada na entidade, concluiu que as pastas funcionais dos mencionados 14 servidores ‘fantasmas’ (dentre eles a Sra. Dyrce Pereira Marques) não possuíam registros regulares e demais anotações, enquanto as dos demais contratados estavam repletas de documentos e registros no histórico funcional, fato esse que remanesce, na presente etapa processual, incontroverso.

10. Em suma, observo que não foram produzidas quaisquer provas infirmando as conclusões alcançadas por esta Corte em sede de inspeção efetivada no Senac/PR, quando se constatou a existência de 14 empregados que não compareciam ao serviço, fato esse que atrai a responsabilização solidária dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi, ex-Presidente e ex-Diretor do Senac/PR, respectivamente,



eis que autorizaram a contratação e o pagamento a tais empregados, apesar da ausência de contraprestação laboral.”

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/PR, consignada à peça 41.

Brasília, em 25 de setembro de 2012.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador